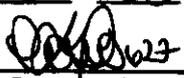




CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 4	FL. 30
-------------	-----------

PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO 03/03/21 às 13 h 33 min  Responsável
--

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI Nº 993/2020

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Belo Horizonte, que todas celebrações religiosas serão consideradas atividades essenciais durante a vigência da Situação de Emergência em Saúde Pública e do Estado de Calamidade Pública decretados em razão da pandemia de Covid-19 no Município.

A Comissão Legislação e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

A Comissão de Saúde e Saneamento perdeu o prazo regimental para apreciação.

A Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor perdeu o prazo regimental para apreciação.

Designada relatora para Comissão de Administração Pública, é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Em situação de normalidade institucional, o rol dos serviços considerados como essenciais está previsto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dentre os serviços essenciais, o ato normativo elegeu aqueles cuja prestação é inadiável, por colocar em perigo iminente a sobrevivência, saúde ou a segurança da população, devendo o Poder Público assegurar sua manutenção, nos seguintes termos:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Decorre da interpretação dos dispositivos retro mencionados que os serviços cuja indispensabilidade obriga a sua prestação dizem respeito, exclusivamente, àqueles que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Há, pois, no serviço considerado essencial, uma perspectiva real e concreta de urgência, isto é, necessidade concreta e efetiva de sua prestação.

Acontece que devido a pandemia do novo coronavírus (covid-19) e visando o enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), foi aprovada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece os parâmetros e diretrizes para disciplinar as medidas de enfrentamento da covid-19. Assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- [...]

O conceito dos atos restritivos foi assim estabelecido:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus

Para a imposição de tais restrições, restaram normatizadas condicionantes técnico-científicas, a fim de resguardar a adoção das medidas estritamente necessárias e cientificamente comprovadas para a contenção da covid-19, conforme segue:

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ademais, esse mesmo diploma legal define as limitações de competências. Em relação a definição de quais serviços serão considerados essenciais a lei determina que será feito por via de decreto da respectiva autoridade federativa.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

Portanto, no caso do município de Belo Horizonte, cabe exclusivamente ao poder executivo municipal estabelecer quais são os serviços essenciais por meio de decreto. Logo, o Projeto de Lei 993/2020 está equivocado nessa atribuição extensiva de competência para definir o que são serviços essenciais e contrária norma federal já positivada em nosso ordenamento jurídico. Tal previsão normativa não se revela condizente com a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19, nem encontra convergência com as recomendações sanitárias vigentes no país.

Outrossim, a Constituição Federal estabeleceu um regime de separação entre o Estado e as denominações religiosas, abrandado pelo reconhecimento do aspecto social do direito à autodeterminação religiosa, por meio de normas que facilitam a atuação institucional das confissões, pressupondo-se, assim, um ganho no aspecto da promoção da pluralidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...].

Mais do que a vedação de embarçar o funcionamento dos cultos religiosos, o Estado efetivamente se propõe a promover as condições para a efetivação da liberdade religiosa, tanto no âmbito da individualidade (art. 143, §1º), como em nível coletivo/institucional (art. 150, VI, b).

Inegável, portanto, a proteção constitucional conferida às atividades religiosas de qualquer natureza. É inegável, também, a importância de se preservar esse direito na atualidade, em que a pandemia tem fragilizado a saúde mental das pessoas. Contudo, a circunstância de a liberdade religiosa ser um direito fundamental não o torna absoluto e imune a limitações, sendo seu exercício temperado com restrições impostas, tanto pelo abuso, como pela necessidade de observação de outros direitos fundamentais.

E, no cenário atual de enfrentamento da pandemia do coronavírus, é razoável que o direito à liberdade de culto - presencial - seja parcial e temporariamente limitado, não sendo razoável a inclusão, dentre os serviços essenciais, das atividades religiosas de qualquer natureza, sobretudo daquelas que importem em grandes aglomerações de pessoas. O fato de serem qualificadas como um direito fundamental não torna as celebrações religiosas públicas essenciais, num momento de gravíssimo perigo à saúde pública. Ao contrário, o enfrentamento da pandemia tem exigido a adoção de medidas extremas que resultam na limitação de vários direitos fundamentais, inclusive o direito de ir e vir. Ademais, com o



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

avanço da tecnologia, é possível que o aspecto comunitário da religiosidade seja vivenciado com auxílio dos meios digitais, dispensando-se a presença física nos templos religiosos, ao menos nesse momento.

A inclusão das atividades religiosas como serviços essenciais poderá interferir de forma desastrosa na condução do controle da pandemia da covid-19. Logo no momento em que as pessoas encontram-se com o estado emocional mais fragilizado, permitir o pleno funcionamento dos locais de culto poderá resultar no incentivo de comparecimento a eles, formando-se, ainda que de forma involuntária, aglomerações perigosíssimas. Sendo assim o Projeto de Lei também apresenta contrariedade ao interesse público por contrariar as recomendações e orientações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais relacionadas à necessidade de distanciamento social

CONCLUSÃO

Com base no exposto, concluo pela rejeição do Projeto de Lei nº 993/220

Belo Horizonte, 01 de Março de 2021

Iza Lourença
Vereadora Iza Lourença

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário: <u>CAMIL CARAY</u>
Em <u>03</u> / <u>03</u> / <u>21</u>
 Presidência da reunião



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 	Fl. 36
---	-----------

PL Nº 993 / 2020

CONCLUSO para discussão e votação em 1º turno.

Em: 03 / 03 / 21

 476

Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 03 / 03 / 21

 476

Divato